

nos autos do inquérito policial 1521174-74.2019.8.26.0050, em trâmite pelo Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – DIPO 3 (3.1.1), para prosseguir no feito em seus ulteriores termos. (Pt. 16214/20).

nº 3241/2020 – 59º Promotor de Justiça Criminal, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, oficial nos autos do inquérito policial 1502844-92.2020.8.26.0050, em trâmite pelo Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – DIPO 3 (3.2.3), para prosseguir no feito em seus ulteriores termos. (Pt. 16209/20).

nº 3242/2020 – 41º Promotor de Justiça Criminal, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, oficial nos autos do inquérito policial 1502197-34.2019.8.26.0050, em trâmite pelo Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – DIPO 4 (4.2.3), para prosseguir no feito em seus ulteriores termos. (Pt. 15936/20).

nº 3243/2020 – 92º Promotor de Justiça Criminal, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, oficial nos autos do inquérito policial 1503590-57.2020.8.26.0050, em trâmite pelo Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – DIPO 4 (4.2.1), para prosseguir no feito em seus ulteriores termos. (Pt. 15934/20).

nº 3244/2020 – 109º Promotor de Justiça Criminal, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, oficial nos autos do inquérito policial 1500589-33.2019.8.26.0007, em trâmite pelo Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – DIPO 4 (4.2.1), para prosseguir no feito em seus ulteriores termos. (Pt. 15935/20).

nº 3245/2020 – 2º Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, oficial nos autos do inquérito policial 1529259-49.2019.8.26.0050, em trâmite pelo Juizado Especial Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, para prosseguir no feito em seus ulteriores termos. (Pt. 14974/20).

nº 3246/2020 – 15º Promotor de Justiça de Campinas, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, tendo em vista decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, oficial nos autos da peça de informação nº MP 66.0713.000887/2019, em trâmite pela Promotoria de Justiça de Campinas, para atuar no feito e nele prosseguir em seus ulteriores termos.

nº 3247/2020 – 8º Promotor de Justiça de Americana, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, tendo em vista decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, oficial nos autos do inquérito civil nº MP 14.0187.0000284/2019, em trâmite pela Promotoria de Justiça de Americana, para atuar no feito e nele prosseguir em seus ulteriores termos.

nº 3248/2020 – 16º Promotor de Justiça de Santo André, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, tendo em vista decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, oficial nos autos do inquérito civil nº MP 14.0739.0003720/2013, em trâmite pela Promotoria de Justiça de Santo André, para atuar no feito e nele prosseguir em seus ulteriores termos.

nº 3249/2020 – 6º Promotor de Justiça de São José dos Campos, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, oficial nos autos 66.0719.0003617/2017-4, em trâmite pela 7ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos, a partir de 17-02-2020, para a compensação do que trata o Ato Normativo 302-PGJ/CSMP/GGMP. (Pt. 17.325/2020)

nº 3250/2020 – 3º Promotor de Justiça de Mogi Guaçu, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, oficial nos autos da ação penal 3004220-20.2013.8.26.0362, em trâmite pela 2ª Promotoria de Justiça de Mogi Guaçu, a partir de 4 de março de 2020, para a compensação do que trata o Ato Normativo 302-PGJ/CSMP/GGMP. (Pt. 17.318/2020)

nº 3251/2020 – os Senhores Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, participarem do cumprimento dos mandados de busca, apreensão e prisão, decorrentes da deflagração da "Operação Atoleiro", expedidos nos autos do processo 1500176-69.2019.8.26.0411, na Comarca de Pacaembu, no dia 11-03-2020: (Pt. 17.120/2020) Jamile Tavares – Promotora de Justiça de Junqueirópolis; Marcelo da Silva Martins Pinto Gonçalves – 1º Promotor de Justiça de Pirapozinho;

Yuri Fisberg – 2º Promotor de Justiça de Pacaembu.

nº 3252/2020 – Manoel Sergio da Rocha Monteiro, 1º Promotor de Justiça de Taubaté, Presidente da Comissão Permanente de Evolução Funcional da Área Regional de Taubaté, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, realizar visita ordinária na Promotoria de Justiça de Campos do Jordão, nos termos do artigo 121 do Ato (N) 1035/2017-PGJ, c.c. o Artigo 16, § 1º do Ato (N) 1056/2017-PGJ, no dia 17-03-2020. (Pt. 17.088/2020)

nº 3253/2020 – Paloma Sanguine Guimaraes, 1º Promotor de Justiça de Aparecida, para acumular o exercício das funções do 2º Promotor de Justiça de Lorena, no dia 26-02-2020.

nº 3254/2020 – Roberta Andrade da Cunha, 35º Promotor de Justiça Criminal, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, atuar junto ao Juizado Especial de Defesa do Torcedor, instalado no Estádio Cícero Pompeu de Toledo - Morumbi, na Comarca de São Paulo, no dia 14-03-2020.

nº 3255/2020 – Eduardo Francisco dos Santos Junior, 17º Promotor de Justiça Auxiliar de Sorocaba, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, auxiliar no exercício das funções do Promotor de Justiça que atua perante o Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) da Região de Sorocaba, de 17 a 31-03-2020.

nº 3256/2020 – Joel Carlos Moreira da Silveira, 4º Promotor de Justiça Criminal da Lapa, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, auxiliar no exercício das funções do 4º Promotor de Justiça de Caraguatatuba, nos termos do artigo 1º, § 4º, do Ato 622/2009 – PGJ, de 17 a 31-03-2020, atuando em 50 (cinquenta) inquéritos policiais.

nº 3257/2020 – Silvio Antonio Marques, 4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social, para acumular o exercício das funções do 6º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social, de 2 a 6 de março de 2020.

nº 3258/2020 – Daniel Gustavo Costa Martori, 2º Promotor de Justiça de Peruíbe, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, auxiliar no exercício das funções do Promotor de Justiça de Itariri (ESAJ), de 3 a 16-03-2020.

nº 3259/2020 – Hercules Sormani Neto, 11º Promotor de Justiça de Bauru, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, auxiliar no exercício das funções do 2º Promotor de Justiça de Barra Bonita, de 17 a 31-03-2020. (Pt. 17.460/2020)

nº 3260/2020 – Marcelo Fratangelo Ghilardi, 1º Promotor de Justiça de Caieiras, para acumular o exercício das funções do Promotor de Justiça de Vargem Grande Paulista, no dia 12-03-2020.

nº 3261/2020 – Mary Ann Gomes Nardo, Promotor de Justiça de Macatuba, para, sem ônus para o Ministério Público, acumular o exercício das funções do 2º Promotor de Justiça de Barra Bonita, de 17 a 31-03-2020. (Pt. 17.460/2020)

nº 3262/2020 – Newton Jose de Oliveira Dantas, 9º Promotor de Justiça de São Caetano do Sul, para acumular o exercício das funções do 6º Promotor de Justiça de São Caetano do Sul, de 11 a 19-03-2020.

nº 3263/2020 – Vivian Correa de Castro Pompermayer Ayres, 1º Promotor de Justiça de São Manuel, para acumular o exercício das funções do 2º Promotor de Justiça de São Manuel, de 9 a 28-03-2020.

Replicadas:

nº 2367/2020 – Mariana Pieragnoli Viana, Promotor de Justiça de Pirangi, para acumular o exercício das funções do Promotor de Justiça de Pontal, de 17 a 24 e 26 a 31-03-2020. (Replicada por necessidade de retificação - doe de 22-02-2020)

nº 2372/2020 – Mary Ann Gomes Nardo, Promotor de Justiça de Macatuba, para acumular o exercício das funções do 2º Promotor de Justiça de Barra Bonita, de 1 a 16-03-2020. (Replicada por necessidade de retificação - doe de 22-02-2020)

nº 2392/2020 – Paulo Sergio Foganholi, 10º Promotor de Justiça de Bauru, para acumular o exercício das funções do 11º Promotor de Justiça de Bauru, de 9 a 13-03-2020. (Replicada por necessidade de retificação - doe de 29-02-2020)

nº 2417/2020 – Ricardo Beluci, Promotor de Justiça de Laranjal Paulista, para acumular o exercício das funções do Promotor de Justiça de Vargem Grande Paulista, de 1 a 2 e 4 a 11 e 13 a 16-03-2020. (Replicada por necessidade de retificação - doe de 29-02-2020)

nº 2500/2020 – Ana Maria Romano, 3º Promotor de Justiça Substituto da 34ª Circunscrição Judiciária (Piracicaba), para assumir o exercício das funções do 6º Promotor de Justiça de Diadema, de 1 a 31 de março e acumular o exercício das funções do 10º Promotor de Justiça de Diadema, de 2 a 26-03-2020. (Replicada por necessidade de retificação - doe de 22-02-2020)

nº 2519/2020 – Flavio Jose da Costa, 2º Promotor de Justiça Substituto da 41ª Circunscrição Judiciária (Ribeirão Preto), para assumir o exercício das funções do 2º Promotor de Justiça de Barretos, de 1 a 17 de março, acumular o exercício das funções do 1º Promotor de Justiça de Guaiara, de 1 a 4 e 6 a 9 e 11 a 16 de março, assumir o exercício das funções do 2º Promotor de Justiça de Pitangueiras, de 17 a 24 e 26 a 31 de março e assumir o exercício das funções do Promotor de Justiça de Pontal, no dia 25-03-2020. (Replicada por necessidade de retificação - doe de 10-03-2020)

nº 2538/2020 – Marina França Faria Pestana, 2º Promotor de Justiça Substituto da 19ª Circunscrição Judiciária (Sorocaba), para acumular o exercício das funções do 6º Promotor de Justiça Cível da Lapa, de 1 a 13 de março, assumir o exercício das funções do 4º Promotor de Justiça Cível da Lapa, de 1 a 15 de março, assumir o exercício das funções do 13º Promotor de Justiça das Execuções Criminais e acumular o exercício das funções do 1º Promotor de Justiça Criminal de Pinheiros, de 17 a 31-03-2020. (Replicada por necessidade de retificação - doe de 11-03-2020)

nº 2564/2020 – O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, indefere, por absoluta necessidade de serviço e para gozo oportuno, as férias no período mencionado do mês de MARÇO DE 2020, aos Senhores Promotores de Justiça abaixo relacionados:

Rodrigo Vendramini (17 a 31)
Exclua-se:
Daniela Reis Pastorello Matos da Silva (2 a 16)
(Replicada por necessidade de retificação - doe de 22-02-2020)

nº 2566/2020 – O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, defere licença-prêmio, no período do mês de MARÇO DE 2020, aos Senhores Promotores de Justiça abaixo relacionados:
Exclua-se:
Frederico Vieira Silverio da Silva (2 a 13)
(Replicada por necessidade de retificação - doe de 22-02-2020)

nº 2836/2020 – Simone Rodrigues Horta Gomes, 29º Promotor de Justiça de Campinas, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, auxiliar no exercício das funções do Promotor de Justiça que atua perante a Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica da Comarca de Campinas, nos dias 11, 18 e 25-03-2020. (Replicada por necessidade de retificação - doe de 29-02-2020)

nº 2992/2020 – Orlando Brunetti Barchini e Santos, 1º Promotor de Justiça de Peruíbe, para acumular o exercício das funções do Promotor de Justiça de Itariri, de 3 a 16-03-2020. (Replicada por necessidade de retificação - doe de 22-02-2020)

nº 3013/2020 – 2º Promotor de Justiça Auxiliar de Araçatuba, em exercício, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, tendo em vista decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, oficial nos autos do inquérito civil nº MP 14.0194.0000934/2019, em trâmite pela Promotoria de Justiça de Araçatuba, para atuar no feito e nele prosseguir em seus ulteriores termos. (Replicada por necessidade de retificação - doe de 05-03-2020)

nº 3081/2020 – Celeste Leite dos Santos, 47º Promotor de Justiça Criminal, para acumular o exercício das funções do 15º Promotor de Justiça de Enfrentamento À Violência Doméstica, de 14 a 29-03-2020. (Replicada por necessidade de retificação - doe de 07-03-2020)

II - ATOS

A- Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
RESOLUÇÃO 1193-03-CPJ, DE 11-03-2020. (Protocolado 66.638/2018)

Disciplina o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, regulamentando o disposto no 17, § 1º, da Lei 8.429/92 e no art. 7º, § 2º da Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, por meio de seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 105 da Lei Complementar Estadual 734, de 26 de novembro de 1.993:

CONSIDERANDO que o art. 105 da Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo confere ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a atribuição de disciplinar o inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Lei 13.964, de 24-12-2019, alterou o § 1º, do art. 17, da Lei 8.429/92, passando a prever, expressamente, o acordo de não persecução cível de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, admitiu o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses caracterizadoras de ato de improbidade administrativa, determinando a regulamentação da matéria;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do acordo em matéria de improbidade administrativa como instrumento de redução da litigiosidade por meio da autocomposição dos conflitos e controversias envolvendo os direitos e interesses de cuja defesa é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, não sendo titular desses direitos e interesses, não pode fazer concessões que impliquem renúncia a eles, devendo cingir-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados -, assegurando-se maior eficácia à atuação resolutiva de contribuir para o acesso à justiça em sua visão contemporânea e para atendimento ao interesse público primário;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de instrumentos resolutivos de atuação funcional que incrementem o combate à corrupção e a proteção ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de estabelecer parâmetros que assegurem homogeneidade na atuação funcional e garantam um patamar mínimo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem

prejuízo da independência funcional assegurada constitucionalmente;

RESOLVE editar a seguinte resolução:
CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Poderá ser celebrado acordo em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, quando verificada a incidência de circunstâncias que demonstrem o pleno atendimento do interesse público, obedecidos aos parâmetros e critérios definidos na presente Resolução.

§ 1º. O acordo será firmado sem prejuízo do ressarcimento ao erário, do perdimento de bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e da aplicação de pelo menos uma das sanções previstas em lei, considerados a conduta ou o ato praticado e o dano causado.

§ 2º. A celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

§ 3º. O acordo pode ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação em relação aos demais aspectos do ilícito.

§ 4º. O acordo celebrado na fase extrajudicial ou judicial conterá obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis, a menos que, excepcionalmente e de forma fundamentada, as peculiaridades do caso indiquem outros termos para a composição.

Art. 2º – Constitui pressuposto do acordo em matéria de improbidade administrativa a verificação de que este meio é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis e a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza.

Art. 3º – Nos casos em que a conduta ímproba imputada se subsumir às hipóteses de inelegibilidade, nos termos alínea "I", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar 64/1990, não será admitido o acordo que afaste os efeitos nela previstos.

Art. 4º – As tratativas que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, em instrumentos distintos, seja com vistas à celebração do acordo de colaboração premiada ou de não persecução penal, seja de acordo em matéria de improbidade administrativa.

CAPÍTULO II — DO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO

Art. 5º – O instrumento que formalizar o acordo deverá conter obrigatoriamente os seguintes itens, inseridos separadamente:

I – Identificação do pactuante agente público ou terceiro que, não sendo agente público, induziu ou concorreu para a prática do ato ou dele se beneficiou direta ou indiretamente;

II – Descrição da conduta ilícita, com todas as suas circunstâncias, em especial suas condições de tempo e local;

III – Subsunção da conduta ilícita imputada à específica previsão legal de modalidade de ato de improbidade administrativa;

IV – Quantificação e extensão do dano e dos valores acrescidos ilícitamente, quando houver;

V – Assunção por parte do pactuante da responsabilidade pelo ato ilícito praticado;

VI – Compromisso, quando for o caso, de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros agentes, partícipes, beneficiários, localização de bens e valores e produção de outras provas, durante o curso do inquérito civil ou do processo judicial;

VII – Dever de reparação integral do dano atualizado monetariamente, acrescido de juros legais e perdimento de bens e valores acrescidos ilícitamente;

VIII – Previsão de aplicação de duas ou mais medidas sancionatórias na hipótese de ato previsto no art. 9º ou uma ou mais medidas na hipótese de atos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, observados os limites máximos e mínimos legais, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

IX – Estipulação de cláusula específica de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações assumidas;

X – Previsão de que a eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada;

XI – Especificação, se for o caso, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os quais permanecerão indisponíveis; e

XII – Advertência de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. Na hipótese de acordo parcial ou preliminar, esta circunstância deverá constar expressamente do título respectivo.

§ 2º. A definição das sanções e seus patamares deverá ser orientada pela natureza e gravidade do ato, o proveito auferido pelo agente, o dano causado, a importância da colaboração, bem como a repercussão e reprovabilidade social da conduta.

§ 3º. O ressarcimento do dano e o perdimento de bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão-somente sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação.

§ 4º. O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, competindo ao órgão do Ministério Público, no prazo de sessenta dias, promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória prevista no inciso IX.

§ 5º. Nas ações por improbidade administrativa promovidas pelos demais legitimados, nas quais se pleitear a homologação de acordo judicial em desconformidade com o disposto na presente Resolução, o membro do Ministério Público que atuar como fiscal da ordem jurídica deverá manifestar-se fundamentadamente contra esta pretensão e, se for o caso, adotar as medidas processuais cabíveis na hipótese.

Art. 6º – Os valores decorrentes da reparação do dano patrimonial efetivo, perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica interessada.

Art. 7º – A reparação do dano e devolução de bens e valores acrescidos ilícitamente poderão ser objeto de parcelamento, devendo abranger a previsão de correção monetária e juros pré-fixados na taxa legal.

Parágrafo único. Poderá ser convenionado o desconto mensal na remuneração do dever que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público, bem como a instituição de garantia real devidamente averbada no registro competente.

Art. 8º – O pactuante não poderá utilizar as tratativas de acordo com o Ministério Público, que são confidenciais, para obter outras vantagens.

CAPÍTULO III - DA FORMA E DOS REQUISITOS DE VALIDADE

Art. 9º – As tratativas preliminares assim como o acordo celebrado somente se tornarão públicos após a respectiva homologação, salvo dever legal de comunicação, podendo ser decretado o sigilo do procedimento investigatório como medida de conveniência para a eficiência das investigações ou como garantia da ordem pública.

§ 1º. Todas as reuniões deverão ser registradas em suporte digital, se possível, e conterão informações sobre a data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 2º. O termo de acordo deverá ser subscrito pelo pactuante ou por representante com poderes específicos para firmá-lo, acompanhado de advogado.

§ 3º. É facultada a participação da pessoa jurídica interessada nas negociações, bem como na subscricao do termo, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo.

Art. 10 – O arquivamento do inquérito civil em razão do acordo total firmado e, também, o acordo para medidas provisórias ou parciais, deverão ser homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observadas as disposições da Resolução 484/06-CPJ ou outra norma pertinente.

§ 1º. É vedada a submissão direta a controle jurisdicional de acordos celebrados, nos termos desta Resolução, na esfera administrativa pré-processual.

§ 2º. Nas ações ajuizadas por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, eventual proposta de acordo judicial deverá ser previamente comunicada ao referido Órgão Colegiado para apreciação, no prazo e na forma que dispuser o seu regimento interno.

Art. 11 – Como são sigilosas as tratativas preliminares entre o Ministério Público e o pactuante, a publicação, ainda que de parte delas, poderá ser motivo suficiente para o Conselho Superior não referendar o acordo.

CAPÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – Poderá ser celebrado compromisso de ajustamento de conduta, nos termos da Lei 7.347/85 (art. 5º, § 6º) e observada a regulamentação em vigor, nas hipóteses em que o membro do Ministério Público, motivadamente, afastar a ocorrência de improbidade administrativa ou constatar a prescrição das sanções desta, visando à recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades.

Art. 13 – Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Resolução 484/06-CPJ ou outra norma pertinente.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ato 020/2020 - Procurador-Geral de Justiça, de 09-03-2020

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pelo artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e em conformidade com o artigo 22 do Ato Normativo 1.017/2017-PGJ, de 04-04-2017, DESIGNA os candidatos aprovados no processo seletivo para estágio na área de Direito, os quais ficam CONVOCADOS PARA ASSINATURA DO TERMO DE POSSE E INÍCIO DE EXERCÍCIO EM 16-03-2020, devendo comparecer ao local de estágio para o qual tenha sido designado, conforme tabela a seguir, exceto aqueles que optaram por estagiar junto às Procuradorias de Justiça, pois nestes casos o comparecimento deverá se dar nos seguintes endereços:

PROC. DE JUSTIÇA CÍVEL – R. Riachuelo 115/4º andar - sala 435

PROC. DE JUSTIÇA CRIMINAL – R. Riachuelo 115/4º andar - sala 406

PROC. DE JUSTIÇA HC/MAND SEGURANÇA – R. Riachuelo 115/4º andar - sala 430

PROC. DE JUSTIÇA DE INT DIF/COLETIVOS – R. Riachuelo 115/4º andar - sala 417

I – RELAÇÃO DE CANDIDATOS QUE ENTREGARAM TODA A DOCUMENTAÇÃO E NÃO APRESENTAM IMPEDIMENTO PARA A POSSE:

INCLUA-SE:

ÁREA REGIONAL DA CAPITAL, GD S PAULO I, II e III

NOME	LOCAL DE ESTÁGIO	HORÁRIO DA POSSE
NATALIA DE SOUZA BAPTISTA	2ª PJ CRIMINAL DA CAPITAL	13H00

ONDE SE LÊ:

ÁREA REGIONAL DE SOROCABA

NOME	LOCAL DE ESTÁGIO	HORÁRIO DA POSSE
FLANVERSON MACHADO	PJ DE SALTO	13H00

LEIA-SE:

ÁREA REGIONAL DE SOROCABA

NOME	LOCAL DE ESTÁGIO	HORÁRIO DA POSSE
FLANVERSON MACHADO	PJ DE SALTO	9H00

REPUBLICADO POR NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO D.O. DE 10-03-2020.

Ato do Procurador-Geral de Justiça, de 11-3-2020

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 85, inciso 1 da Lei Complementar 734, de 26-11-1993, DESLIGA, a pedido, os seguintes estagiários - ensino superior graduação - Direito:

ÁREA REGIONAL DA CAPITAL

ELISA CAROLINE FLORINDO BOLQUE, CPF 462.100.518-98, 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL, a partir de 09-02-2020 (Pt. 15.782/20).

GABRIEL DE DIANA TEIXEIRA BITTENCOURT SIMOES, CPF 392.598.818-11, PJ DE REGISTROS PÚBLICOS, a partir de 21-02-2020 (Pt. 16.621/20).

MARIA CAROLINA PEREZ DOS SANT